



CIDADÃO DE 2ª CLASSE

Reis Friede*

Muito embora a crença popular amplamente difundida em nosso País continue a afirmar que a sociedade brasileira encontra-se irremediavelmente dividida, para fins de distribuição da justiça, entre cidadãos ricos e pobres – os primeiros, constantemente protegidos pelo manto sagrado da impunidade; os segundos, perseguidos pelo denominado (e bastante divulgado) “sistema social injusto” –, a verdade é que, em essência, tal pensamento reducionista não faz mais sentido, ou pelo menos deixou de ter no exagerado grau que se projetou no passado próximo.

Se, para alguns, os ricos continuam impunes, e para outros, os pobres padecendo nas prisões, é cediço concluir que, no Brasil da atualidade, o problema fundamental passou a ter outra concepção originária, ou seja, a absoluta impunidade, notadamente pela inexorável impossibilidade fática e normativa de se aplicar a lei penal aos chamados menores infratores, bem como aos demais cidadãos “nacionais” que se encontram em uma especial situação de residentes nos “santuários geográficos da impunidade”, em nítido contraste com a rígida punição que a Constituição e

a legislação penal impõem, paradoxalmente, ao cidadão comum, trabalhador e honesto, pai de família e, acima de tudo, responsável no trato social, negando-lhe, em grande medida, o seu suposto direito de se autodefender, preservando a sua própria vida e/ou sua integridade física.

Esse genuíno cidadão de 2ª classe que, ao se defender de uma violência praticada por um pretensor menor (ou por este autêntico “tutelado social”, provido de “passaporte especial” concedido pelas autoridades das localidades geográficas do Estado “paralelo”), será obrigado a responder com todo o rigor legalmente previsto, por anos e anos perante o Poder Judiciário, até lograr provar, finalmente, a licitude de sua ação, por meio de procedimento que se encontra (ao arrepio de qualquer legislação e, mesmo, interpretação judicial em países minimamente desenvolvidos) em flagrante oposição ao tratamento legal e hermenêutico dispensado ao menor agressor que, na hipótese inversa, será inclusive, e em evidente atentado ao bom senso, encaminhado a uma delegacia cuja designação objetiva conferir-lhe proteção (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA), ou mesmo ao transgressor protegido pelas “autoridades informais do Estado” que se formou às margens do Estado Oficial.

Como se verifica, tais menores infratores (e correspondentes cidadãos “brasileiros” em terras “estrangeiras” incrustadas no território nacional), beneficiados



que são de um tratamento legal e hermenêutico diferenciado, acabaram por se constituir em verdadeiros cidadãos de 1ª classe, alçados a uma posição superior e acima das próprias leis e de seus fundamentos disciplinadores da vida em coletividade, bem como do próprio direito, em seu sentido mais elementar. Tudo isso por força de uma equivocada interpretação constitucional e de uma igualmente incompreensível lei infraconstitucional vigente, desafiadora de qualquer lógica jurídico-pedagógica minimamente sustentável.

Nesse diapasão, cabe lembrar, em tom de sublime advertência, que praticamente todo o Mundo Ocidental civilizado já aperfeiçoou e adaptou à realidade social do novo século XXI suas respectivas legislações, imputando, de uma forma ou de outra, a responsabilidade penal aos menores entre 14 e 18 anos (particularmente quando os mesmos praticam crimes graves “de adultos”), sendo que em alguns países desenvolvidos é até mesmo possível, inclusive, responsabilizar criminalmente os infratores menores de 14 anos, exatamente como acontece nos EUA e na Inglaterra. Ademais, são poucos os precedentes, em países que não se encontram em guerra, de cidadãos, independentemente de faixa etária, albergados por um direito paralelo e superior ao oficial e protegidos por verdadeiras “ilhas territoriais” de impunidade.

Destarte, subsiste nestes particulares aspectos, uma questão fundamental e que, indiscutivelmente, atende a uma análise quanto à aplicação, por parte de todos os integrantes de nossa sociedade, de um razoável bom senso no que concerne a uma indispensável reflexão sobre o tema epigrafado; ou, em outras palavras: ou o Brasil está certo, e o resto

do mundo errado (no que alude a esta verdadeira “impunidade protetiva” em relação aos menores de 18 anos, e aos cidadãos “abrigados” em zonas especiais do território pátrio), ou ao contrário, nosso país se encontra, mais uma vez, na contramão da história, em relação às demais nações integrantes da Comunidade Internacional.

Por outro prisma, também resta oportuno assinalar que, desde muito tempo, os mais renomados especialistas no assunto já concluíram que a questão da violência, embora dotada de reconhecida matiz social, não se resume a esta única dimensão, sendo certo que, ao contrário do senso comum, a impunidade, muito mais do que a própria miséria e as desigualdades sociais, constitui-se na principal razão da violência, mormente se considerarmos que, na atualidade, de forma diversa do que acontecia na década de 1940 (quando foi editado o Código Penal vigente), não é mais razoável concluir que um jovem entre 14 e 18 anos não tenha pleno acesso à informação e não possua o discernimento necessário para se conduzir de maneira socialmente aceitável, bem como, de outra feita, possam existir áreas geográficas dentro do território brasileiro em que a lei penal, efetivamente vigente, seja diversa da oficial.

Nesta mesma toada, é cediço concluir que não é igualmente plausível que um país com manifesta escassez de recursos entenda por optar conscientemente por desassistir seus verdadeiros miseráveis (trabalhadores que lutam dia a dia e, muitas vezes, com remuneração inferior ao salário mínimo; enfermos e, especialmente, toda a sorte de abandonados sociais), desviando enorme soma de recursos escassos para privilegiar pessoas que, em muitos casos, voluntária e



conscientemente, optaram pela marginalidade e pelo emprego gratuito da violência, acobertados, em todos os casos, pelo chamado “manto sagrado da menoridade penal” ou, em outros termos, por uma pretensa e genérica excludente social, oriunda da muitas vezes falsa, miserabilidade (ou, em termos mais simples, de um suposto e permanente desequilíbrio social).

Não devemos nos esquecer, neste contexto, que o direito não é, em nenhuma hipótese, mecanismo sinérgico de vingança e punição, mas particularmente uma ciência de projeção comportamental (dimensão pedagógico-social), moldadora, em última análise, de costumes e valores coletivos, mas que, ao mesmo tempo, também pode servir, em contraposição colateral finalística, como instrumento de virtual incentivo a condutas antissociais (tal como a própria violência), notadamente quando este direito pode vir a ser traduzido, no seio da sociedade, como um ostensivo mecanismo de impunidade.

Neste contexto de incompreensível inversão de valores, resta em última análise, ao cidadão pobre, de classe média ou rico, que ainda acredita nos valores de nossa sociedade, a sensata e lamentável escolha de simplesmente não se defender. Uma opção certamente menos traumática, muito mais inteligente do ponto de vista econômico e bem menos arriscada sob a ótica legal, ainda que tal alternativa seja, sob o prisma social e pedagógico, fortemente incentivadora da criminalidade e das condutas antissociais conduzidas por toda a sorte desses pretensos menores de mais de um metro e oitenta (e, igualmente, dos privilegiados cidadãos do Estado “Paralelo”, os quais, cada vez mais conscientes de seus “direitos especiais”, colocam-se acima de todos os demais integrantes da sociedade brasileira).

Isto não quer dizer, por outro lado, que as crianças – principalmente as mais humildes, como também todos os demais cidadãos, particularmente os menos afortunados – não devam ter do Estado a mais ampla proteção, inclusive legislativa, que lhes permita

desfrutar de uma vida digna e honrada e, especialmente, a possibilidade de se desenvolverem plenamente. Obviamente que não se trata disso.

O que se pretende enfatizar é que os denominados cidadãos de 2ª classe (as verdadeiras e heroicas pessoas que, apesar de todas as “tentações” continuam ao lado do bem, pautando seu atuar de forma ética, apesar de todas as dificuldades impostas pelo Estado Legislativo e Judiciário) constituem-se, em última essência, nos verdadeiros responsáveis pelo pouco

que ainda resta de digno e humano em

nossa sociedade, razão pela qual

não merecem receber, por parte

do Estado, um tratamento tão

cruel, injusto, insensato,

e que os condene, por

fim, a uma posição de

relativa inferioridade

legal (legislativa e her-

menêutico-judiciária),

além de lhes impor o

pesado ônus da prova

da legítima defesa (ou

de outras excludentes

de ilicitude penal) quando

agem contra tais menores ou

residentes especiais dos territó-

rios incrustados no solo pátrio (os

cidadãos de 1ª classe), muitos deles com

extensos “registros criminais” (em essência, simples anotações, no caso de menores de 18 anos, consoante a legislação regente sobre a matéria – ECA), tais como homicídios bárbaros e outras ações hediondas cometidas com elevado requinte de crueldade.

A sociedade deve refletir se não é o momento de se propugnar por uma radical inversão de prioridades, passando a coletividade a se preocupar mais com o brasileiro honesto, pai de família e cumpridor de suas obrigações, independentemente de sua faixa etária (hoje, efetivamente, um cidadão de 2ª classe), e menos com o genérico marginal que, em essência, se coaduna muito mais como um produto do efetivo descompasso de nossas atuais regras de Direito Penal e Processual Penal do que propriamente como um resultado de uma pretensa e abstrata injustiça social. ■

**Desembargador Federal,
Presidente do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região (biênio 2019/21).*